



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N° 76 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a criação e organização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

Faço saber que o Povo de RONDÔNIA, por seus legítimos representantes, decretou e eu, Governador do Estado, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO QUADRO ADMINISTRATIVO

Art. 1º - Fica criado o Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado, com seus cargos de provimento efetivo e cargos e funções gratificadas, bem como sua estrutura orgânica, nos termos desta Lei e dos anexos que a integram.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores do Quadro Administrativo ora criado é o contido no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, cujos preceitos, juntamente com as disposições legais supletivas referentes ao funcionalismo público estadual, lhes são aplicáveis no que couber e no que não contrariar a presente Lei.

Parágrafo único - Os servidores do Ministério Público sujeitam-se, ainda, às normas regulamentares estabelecidas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3º - Para efeito de interpretação das expressões constantes desta Lei, consideram-se as mesmas definições utilizadas na legislação pertinente ao pessoal civil do Estado.

Publicado no Diário Oficial
em 963 do dia 12/18/85



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo e os cargos e as funções gratificadas, criados por esta Lei, estão discriminados nos Anexos I a IV, sendo classificados, de acordo com os respectivos grupos ocupacionais ou de atividades, do seguinte modo:

I - de provimento em comissão:

- a) cargos de direção e assessoramento superiores;
- b) funções de direção e assistência intermediárias;

II - de provimento efetivo:

- a) cargos de nível superior;
- b) cargos de nível intermediário;
- c) cargos de nível auxiliar.

Parágrafo único - Não há equivalência entre os níveis dos diversos grupos ocupacionais para qualquer efeito.

Art. 5º - Os cargos e as funções de provimento em comissão ou pelo critério da confiança, terão suas respectivas vagas preenchidas por titulares escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos desta Lei, observados os seguintes princípios:

I - os de direção e assessoramento superiores, dentre os integrantes ou não dos quadros do Ministério Público;

II - os de direção e assistência intermediárias, exclusivamente dentre os servidores do Quadro Administrativo.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo, nas classes iniciais das respectivas categorias funcionais, terão suas vagas preenchidas mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, nos termos do regulamento editado pelo Procurador-Geral de Justiça e nas épocas por este designadas.

§ 1º - Nas classes intermediárias e final o preenchimento das vagas far-se-á mediante progressão funcional.

F

AN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º - Somente após dois anos de efetivo exercício, poderá o servidor concorrer à progressão funcional, salvo se nenhum interessado tiver o interstício.

Art. 7º - Os servidores do Ministério Públíco terão direito às remunerações especificadas nas tabelas do Anexo V, que serão automaticamente atualizadas quando as tabelas estaduais correspondentes também forem.

§ 1º - Os titulares de cargos cuja natureza exija singular especialização técnica, assim definidos no Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, farão jus à gratificação especial de até quarenta por cento, calculada sobre os respectivos vencimentos básicos.

§ 2º - Os motoristas do Ministério Públíco perceberão uma gratificação compensatória de até sessenta por cento, calculada sobre os vencimentos básicos respectivos.

Art. 8º - O funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação correspondente a vinte por cento do valor do vencimento do cargo em comissão.

Art. 9º - O ocupante de função gratificada perceberá, além da remuneração de seu emprego ou cargo efetivo, a gratificação correspondente ao cargo de direção e assistência intermediárias por ele ocupado.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10 - A estrutura administrativa do Ministério Públíco do Estado é composta dos seguintes órgãos:

I - superiores ou institucionais:
a) de administração superior:

1. Procuradoria-Geral de Justiça;
2. Colégio de Procuradores;

ALV



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- 3. Conselho Superior;
- 4. Corregedoria-Geral.

b) de execução ou órgãos fins:

- 1. Procurador-Geral de Justiça;
- 2. Procuradores de Justiça;
- 3. Promotores de Justiça;
- 4. Promotores de Justiça Substitutos.

II - auxiliares ou órgãos meios:

a) de administração executiva:

- 1. Gabinete do Procurador-Geral;
- 2. Gabinete do Corregedor-Geral;
- 3. Secretaria-Geral.

b) de administração intermediária:

- 1. Comissões Temporárias;
- 2. Comissões Permanentes.

Art. 11 - Os órgãos de administração superior, estruturados em legislação própria, assistem e fiscalizam os demais órgãos da Instituição, deliberando sobre os assuntos que lhes são submetidos, sob a forma de resoluções.

Art. 12 - Os órgãos de execução, ou órgãos fins, também organizados em legislação própria, realizam as funções institucionais do Ministério Público, em suas diversas áreas de atuação em todo o Estado de Rondônia.

Art. 13 - Os órgãos auxiliares ou órgãos meios, respeitadas as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, terão suas unidades compostas de acordo com as normas do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, que também definirá as atribuições de seus respectivos integrantes, observadas as seguintes disposições:

I - Os órgãos de administração executiva prestam assistência técnico-operacional e técnico-administrativa aos órgãos de administração superior e aos órgãos de execução,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

proporcionando-lhes os meios necessários ao desempenho de suas funções, do seguinte modo:

- a) Gabinete do Procurador-Geral: encarregar-se-á de preparar todo o expediente do Procurador-Geral de Justiça, além de coordenar e supervisionar as suas unidades executivas, que prestarão todo o apoio técnico-operacional necessário à realização dos serviços afetos à Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) Gabinete do Corregedor-Geral: encarregar-se-á de preparar todo o expediente do Corregedor-Geral, além de coordenar e supervisionar as suas unidades executivas, que prestarão todo o apoio técnico-operacional necessário à realização dos serviços afetos à Corregedoria-Geral;
- c) Secretaria-Geral: encarregar-se-á de coordenar e supervisionar as suas unidades executivas que, além de realizar as tarefas que lhes são próprias, prestarão todo o apoio técnico-administrativo necessário à realização dos serviços afetos aos órgãos de administração em geral e aos órgãos de execução.

II - Os órgãos de administração intermediária possuem composição colegiada e prestam assistência de caráter supletivo à Administração Superior e à Administração Executiva, proporcionando-lhes os meios necessários à realização de tarefas especiais, do seguinte modo:

- a) Comissões Temporárias: encarregadas de organizar os concursos para ingresso

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

na carreira do Ministério P^úblico e no seu Quadro Administrativo, vinculadas à Procuradoria-Geral de Justiça;

b) Comissões Permanentes: encarregadas dos processos administrativo-disciplinares de servidores e dos procedimentos licitatórios, vinculadas à Secretaria-Geral.

§ 1º - O Gabinete do Procurador-Geral é composto das seguintes unidades executivas:

- I - Centro de Atividades Extra-Judiciais;
- II - Centro de Atividades Judiciais;
- III - Corpo de Assessores;
- IV - Setor de Investigações;
- V - Núcleo de Expediente do Gabinete;
- VI - Núcleos de Expediente das Procuradorias.

§ 2º - O Gabinete do Corregedor-Geral é composto das seguintes unidades executivas:

- I - Centro de Controle Disciplinar;
- II - Centro de Controle Institucional;
- III - Corpo de Estagiários;
- IV - Setor de Estatística;
- V - Núcleo de Expediente do Gabinete;
- VI - Núcleos de Expediente das Promotorias.

§ 3º - A Secretaria-Geral é composta das seguintes unidades executivas:

I - Gabinete Auxiliar:

a) Divisão de Patrimônio:

- 1. Seção de Aquisições;
- 2. Seção de Cadastro;
- 3. Seção de Material.

AN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - Departamento Assistencial:

a) Divisão de Legislação e Jurisprudência:

1. Seção de Biblioteca;
2. Seção de Pesquisas;
3. Seção de Arquivos.

b) Divisão de Comunicações:

1. Seção de Relações Públicas;
2. Seção de Editoração;
3. Seção de Produções Gráficas.

c) Divisão de Serviços Externos:

1. Seção de Atendimentos;
2. Seção de Transportes;
3. Seção de Vigilância.

III - Departamento Administrativo:

a) Divisão de Serviços Internos:

1. Seção de Manutenção;
2. Seção de Copia e Cozinha;
3. Seção de Zeladoria.

b) Divisão de Finanças:

1. Seção de Controle Orçamentário;
2. Seção de Recursos Financeiros;
3. Seção de Contabilidade.

c) Divisão de Recursos Humanos:

1. Seção de Direitos e Deveres;
2. Seção de Pessoal Administrativo;
3. Seção de Proteção à Saúde.

IV - Centro de Informática;

V - Centro de Auditoria.

§ 4º - As Comissões Temporárias são as seguintes:

I - Comissão de Concurso para membros;

II - Comissão de Concurso para servidores.

[Handwritten signatures]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 5º - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - Comissão Processante;
- II - Comissão Licitante.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14 - Em decorrência da aplicação desta Lei, ne nhum servido do Ministério Público sofrerá redução em sua atual remuneração, assegurando-se a percepção da diferença acaso existente, a título de vantagem pessoal, que será absorvida pelos reajustes subsequentes, na mesma proporção.

Art. 15 - Os servidores que estejam à disposição do Ministério Público e não desejem ingressar no Quadro Administrativo criado por esta Lei, serão devolvidos às suas repartições de origem.

Art. 16 - Nos concursos públicos a serem realizados para preenchimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro Administrativo, os servidores do Ministério Público e os que estejam à sua disposição, desde que atendam aos requisitos exigidos para o exercício dos respectivos cargos, terão preferência classificatória sobre os demais candidatos aprovados.

Art. 17 - O preenchimento dos cargos de provimento efetivo, criados por esta Lei, far-se-á em proporção não superior a:

- I - 50% no exercício de 1986;
- II - 30% no exercício de 1987;
- III - 20% no exercício de 1988.

Art. 18 - Ressalvadas as exceções previstas no Regulamento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, a carga horária de trabalho dos servidores do Ministério Público será a mesma adotada para os demais servidores públicos do Estado.

Art. 19 - As especificações dos grupos ocupacionais

P
AB



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

e as normas complementares sobre provimento, atribuições, carga horária e critério de remuneração, bem como sobre progressão e ascensão funcionais, além de outras de interesse dos servidores do Ministério Público, serão estabelecidas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça.

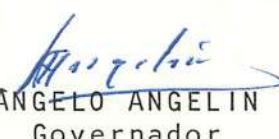
Art. 20 - A lotação nominal e numérica das unidades componentes do Quadro Administrativo ora estruturado, competirá exclusivamente ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão levadas à conta dos recursos próprios alocados na dotação orçamentária do Ministério Público.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Porto Velho,
aos de novembro de 1985.


ANGELO ANGELIN
Governador


IBRAHIMAR ANDRADE DA ROCHA
Procurador-Geral de Justiça



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

ANEXO IATIVIDADES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

DIREÇÃO SUPERIOR		
CARGO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Coordenador Setorial	MP-DAS-1	02
Coordenador de Divisão	MP-DAS-1	07
Diretor de Centro	MP-DAS-2	06
Diretor de Departamento	MP-DAS-2	02
Chefe de Gabinete	MP-DAS-3	03
Secretário-Geral	-	01

ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
CARGO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Assessor Técnico	MP-DAS-1	02
Assessor Técnico	MP-DAS-2	01
Assessor Jurídico	MP-DAS-2	10
Assessor Jurídico	MP-DAS-3	02

ATIVIDADES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA		
FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Chefe de Núcleo	MP-DAI-1	08
Chefe de Seção	MP-DAI-1	12
Chefe de Núcleo	MP-DAI-2	05
Chefe de Seção	MP-DAI-2	06
Chefe de Núcleo	MP-DAI-3	02
Chefe de Seção	MP-DAI-3	03

ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA		
FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Oficial de Diligências	MP-DAI-1	20
Oficial de Diligências	MP-DAI-2	12
Oficial de Diligências	MP-DAI-3	04



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFE RÊNCIA	QUANTI TATIVO
Administrador	MP - NS	A	01 a 08	03
		B	09 a 16	02
		C	17 a 20	01
Analista de Sistemas	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Assistente Jurídico	MP - NS	A	01 a 08	04
		B	09 a 16	03
		C	17 a 20	02
Assistente Social	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Auditor	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Bibliotecário	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Contador	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Economista	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Estatístico	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Jornalista	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Médico	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Odontólogo	MP - NS	A	01 a 08	01
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01

AB



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFE RÊNCIA	QUANTI TATIVO
Agente Administrativo	MP - NI	A	11 a 18	06
		B	19 a 26	04
		C	27 a 30	02
Auxiliar Administrativo	MP - NI	A	06 a 13	06
		B	14 a 21	04
		C	22 a 25	02
Auxiliar de Biblioteca	MP - NI	A	06 a 13	02
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Auxiliar de Computação	MP - NI	A	06 a 13	02
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Auxiliar de Enfermagem	MP - NI	A	06 a 13	01
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Datilógrafo (a)	MP - NI	A	01 a 08	20
		B	09 a 16	12
		C	17 a 20	04
Desenhista	MP - NI	A	06 a 13	01
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Oficial de Diligências	MP - NI	A	11 a 18	20
		B	19 a 26	12
		C	27 a 30	04
Secretário (a)	MP - NI	A	06 a 13	07
		B	14 a 21	05
		C	22 a 25	03
Taquígrafo (a)	MP - NI	A	06 a 13	01
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Técnico em Computação	MP - NI	A	11 a 18	02
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Técnico em Contabilidade	MP - NI	A	11 a 18	01
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01

[Signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL AUXILIAR

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFE RÊNCIA	QUANTI TATIVO
Agente de Manutenção	MP - NA	A	11 a 18	02
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Artífice	MP - NA	A	06 a 13	02
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Auxiliar de Copa e Cozinha	MP - NA	A	01 a 08	02
		B	09 a 16	01
		C	17 a 20	01
Continuo	MP - NA	A	01 a 08	06
		B	09 a 16	04
		C	17 a 20	02
Garçom	MP - NA	A	06 a 13	02
		B	14 a 21	01
		C	22 a 25	01
Motorista	MP - NA	A	11 a 18	12
		B	19 a 26	08
		C	27 a 30	04
Operador Gráfico	MP - NA	A	11 a 18	02
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Operador de Som	MP - NA	A	11 a 18	01
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Operador de Telex	MP - NA	A	11 a 18	01
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Telefonista	MP - NA	A	11 a 18	02
		B	19 a 26	01
		C	27 a 30	01
Vigilante	MP - NA	A	01 a 08	06
		B	09 a 16	04
		C	17 a 20	02
Zelador (a)	MP - NA	A	01 a 08	06
		B	09 a 16	04
		C	17 a 20	02

AB

